



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008605-07.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante GIOVANNI APARECIDO CORREA PERILO, é apelado MUNICÍPIO DE TABAPUÃ.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o Dr. Gabriel Vítor Domingues.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 352/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1008605-07.2023.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: GIOVANNI APARECIDO CORREA PERILO E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

JUIZ: MARCELO EDUARDO DE SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de Tabapuã. Ação de indenização por danos materiais e morais. Queda de motocicleta que levava os autores, decorrente, segundo o relato da inicial, de más condições da via pública. Não comprovação do alegado nexos causal. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do Município de Tabapuã, por Giovanni Aparecido Correa Perilo e Vinicius Machado de Jesus Fernandes, que alegam terem sofrido acidente em razão de más condições existentes na Rodovia Vicinal Antônio Carlos de Toledo, quando o segundo conduzia sua motocicleta e o primeiro ocupava o assento de passageiro, o que acarretou fratura exposta no tornozelo esquerdo de Giovanni e escoriações em Vinicius, além de danos ao veículo.

A r. sentença julgou a ação improcedente (fls. 268/270).

Os autores apelaram. Afirmam, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada, pois não está devidamente fundamentada, violando o art. 489, § 1º do CPC e art. 5º, LIV e LV da CF. Acrescentam, ao deixar de aplicar o art. 321 do CPC, o Magistrado feriu os artigos 7º, 10 e 12 do mesmo diploma e provocou cerceamento de defesa. A respeito da questão de fundo, alegam que as fotografias inseridas nos autos comprovam

o local do acidente e suas circunstâncias, além dos danos sofridos. O acidente decorreu da má conservação da via pública, em desrespeito ao art. 21, § 1º e 175 da CF e artigos 29 e 31 do CTB. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença não comporta reforma.

A arguição de nulidade da sentença não prospera. Ela está devidamente fundamentada, tanto que viabilizou sua plena impugnação, conforme o arrazoadado no recurso. Os próprios apelantes reconhecem que a sentença é “clara” ao fundamentar a improcedência na inexistência de provas (vide fl. 281). Além disso, o artigo 321 do Código de Processo Civil não tem a aplicação defendida pelos apelantes, pois a sentença não está calcada na ausência de preenchimento, pela petição inicial, “[d]os requisitos dos arts. 319 e 320 ou (...) defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”. Saliente-se que o Magistrado não encontrou dificuldade para a apreciação do mérito, que foi examinado de maneira tecnicamente adequada, não caracterizada a alegada afronta aos artigos 7º, 10 e 12 do Código de Processo Civil, tampouco ao art. 5º LIV e LV da CF. Consigne-se que os apelantes nem sequer alegam que teriam outras provas a produzir.

No tocante à questão de fundo, os documentos carreados aos autos e o relato da inicial, reiterado nas razões de apelação, dão conta de que no dia **01/09/2022**, por volta das 16h30min, os autores

sofreram acidente de moto na Avenida Calil Chame ou Rodovia Vicinal Antônio Carlos de Toledo, na altura do Km 6. Segundo o Boletim de Ocorrências registrado por Giovanni Aparecido em **22/09/2022**, Vinícius Machado estava dirigindo a moto e ele estava na garupa, quando o motorista *“perdeu o controle de direção de sua moto devido à pista irregular”* (fls. 248/249).

Não obstante, o conjunto probatório é insuficiente para reconhecer que o acidente tenha ocorrido da forma descrita na inicial, ou seja, que ele tenha decorrido das más condições da via pública no local em que os autores sofreram a queda da motocicleta.

Os autores instruem aos autos com os relatórios da cirurgia a que Giovanni foi submetido na data de 01/09/2022 e imagens das lesões físicas por ele sofridas (fls. 44/64), além de orçamentos de peças de moto datados de **27/02/2023**, quase 6 meses após o acidente. (fl. 64/65). As fotos do local não indicam a data em que foram registradas e, embora haja registro de alguns defeitos na pista, não há como afirmar que o acidente tenha ocorrido exatamente naquele local e tampouco que as irregularidades tenham sido a causa do evento (fls. 67/885). Observa-se que a moto que aparece na foto de fl. 76, mencionada no recurso como prova cabal, encontra-se aparentemente sem avarias e não condiz com a descrição da moto envolvida no acidente, cujo documento indica ser de cor vermelha (fl. 220), enquanto a foto mostra um veículo de cor preta. Ademais, considerando o vulto da lesão sofrida por Giovanni, não se verifica marcas de sangue no local. A impressão que se tem é que os registros são de dias posteriores ao do acidente.

Em suma, como bem consignado na sentença, os

elementos de prova amealhados pelos autores são mesmo insuficientes para comprovar que o acidente tenha ocorrido no local afirmado na inicial e sido provocado pelas condições da via pública.

Não custa recordar que a responsabilidade da Administração por acidente tal como o descrito na inicial não é objetiva, mas **subjetiva**, pois decorrente da falta do serviço, da omissão administrativa no tocante à manutenção da via pública. Era, então, ônus dos autores provar a presença de tal elemento subjetivo, nos termos do artigo 373, I do CPC. E tal prova, como se viu, não foi feita. Diante da precariedade do conjunto probatório em relação ao nexo causal, o pedido não podia mesmo ser acolhido.

Essas as razões pelas quais a sentença deve ser mantida.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser majorados. A sentença os arbitrou em 10% do valor da causa. O montante deve agora ser majorado para 11% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, quantia que atende aos parâmetros do § 2º do mesmo artigo, ressalvada a gratuidade processual (fl. 135).

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR